



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

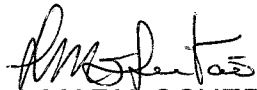
Processo n.º : 10425.001290/2003-22
Recurso n.º : 139.042
Matéria : IRPF – EX: 2003
Recorrente : INÁCIO FREIRE FILHO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 15 de junho de 2005
Acórdão : 102-46.825

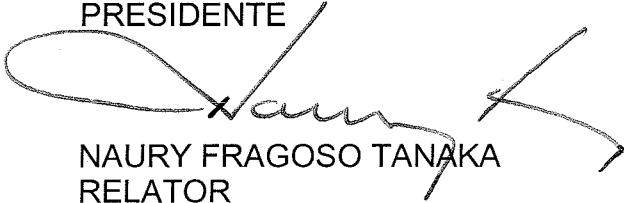
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – A pessoa física que auferiu rendimentos tributáveis no ano-calendário de 2002, em montante superior ao limite estabelecido pela IN SRF nº 290, de 2003, encontrava-se obrigada a entregar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INÁCIO FREIRE FILHO

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM 08 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10425.001290/2003-22
Acórdão nº : 102-46.825

Recurso nº : 139.042
Recorrente : INÁCIO FREIRE FILHO

RELATÓRIO

Litígio decorrente do inconformismo do sujeito passivo com a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão DRJ/RCE nº 6.749, de 24 de novembro desse ano fls. 8 e 9, na qual a exigência tributária formalizada pela Notificação de Lançamento, de 11 de setembro de 2003, fl. 02, com crédito de R\$ 165,74, foi considerada, por unanimidade de votos, procedente pela 1ª Turma da referida unidade julgadora.

O crédito tributário decorre da penalidade pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual – DAA do ano-calendário de 2002, na forma dos artigos 790 e 964 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 – RIR/99.

Não conformado com a exigência tributária o sujeito passivo interpôs impugnação em 26 de setembro de 2003, fl. 1, na qual não contestou a entrega a destempo, mas pediu pelo afastamento da penalidade em razão de residir em cidade do interior e não estar habituado a declarar dados para fins de apurar o tributo devido, e, ainda, por não ter agido de má-fé.

Julgada lide em primeira instância, a solicitação do sujeito passivo não foi acolhida em razão deste se encontrar subsumido à hipótese legal que o obrigava a cumprir a obrigação acessória de entregar a DAA, prevista na IN SRF nº 290, de 2003, por auferir rendimentos em montante superior ao limite anual para dispensa da obrigação, de R\$ 12.696,00 estabelecido pela lei nº 10.451, de 2002.

Tendo ciência da dita decisão em 15 de dezembro de 2003, conforme AR fl. 12, encaminhou recurso dirigido ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, via postal, em 12 de janeiro de 2004, envelope à fl. 16.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10425.001290/2003-22

Acórdão nº : 102-46.825

Nesse protesto, reiterados os argumentos anteriores e pedido pela compensação do valor a restituir com aquele da referida penalidade, na hipótese de eventual não acolhida dos primeiros.

Dispensado o arrolamento de bens, na forma da IN SRF nº 264, de 2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10425.001290/2003-22

Acórdão nº. : 102-46.825

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e profiro voto.

As alegações que integraram a Impugnação foram reiteradas na peça recursal, e estão voltadas para o fato de o sujeito passivo residir em cidade do interior do estado, este aliado às condições econômicas pessoais do sujeito passivo que não o obrigavam a declarar em exercícios anteriores, situação que permitiu falta de atenção à exigência normativa de declarar seus rendimentos.

Essa motivação é ineficaz para afastar a penalidade pela obrigação não cumprida em razão de não constituir motivo centrado em lei vigente na época dos fatos.

Isto é, a norma que determinou a obrigação acessória, expressa pelo artigo 1º, inc. I, da IN SRF nº 290, de 2003⁽¹⁾ é válida para *todos* os cidadãos brasileiros, independente da localidade onde se encontram neste País, bem assim, sem distinção de sexo, raça, cor, ou idade. Seus efeitos se estendem também para os brasileiros que, no exterior, optem pela manutenção de seu domicílio neste País, bem assim, para os estrangeiros que, para fins tributários, são considerados como aqui residentes.

Destarte, residir em cidade do interior, ou o fato de não se encontrar subsumido às condições determinantes da obrigação em períodos anteriores, são motivos pessoais que levaram o sujeito passivo a deixar de cumprir a obrigação acessória no prazo legal, mas que não se prestam para afastar a multa exigida.

¹ IN SRF nº 290, de 2003 - Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2003 a pessoa física residente no Brasil, que no ano-calendário de 2002:

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 12.696,00 (doze mil, seiscentos e noventa e seis reais);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10425.001290/2003-22

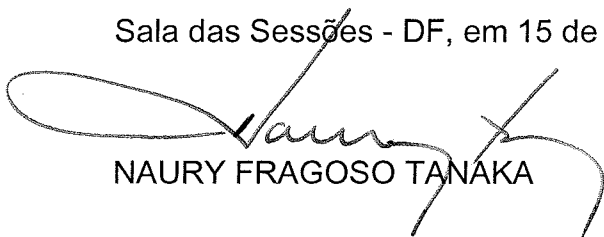
Acórdão nº. : 102-46.825

Assim, a exigência que tem suporte no referido crédito tributário deve ser mantida.

A questão da compensação da penalidade com eventual saldo a restituir constitui procedimento a ser realizado pela unidade preparadora, mas não é matéria sujeita à análise neste momento.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.



NAURY FRAGOSO TANAKA